



DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2024

Ibarama/RS, 11 de dezembro de 2024.

VOTOS A FAVOR.	07
VOTOS CONTRA.	11
VOTOS ABSTENÇÃO.	12 ⁰⁰
	124
	
Presidente	

Dispõe sobre a manutenção da validade dos subsídios fixados pelas Leis Municipais nº 2.355/2020, nº 2.356/2020 e nº 2.357/2020, bem como as revisões concedidas pelas Leis Municipais nº 2.487/2023 e nº 2.488/2023.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Ibarama/RS, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no Art. 29, inciso VI, e no Art. 37, inciso X, da Constituição Federal, e em atendimento às exigências do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, resolve:

Art. 1º Dá-se ultratividade aos valores dos subsídios fixados pelas seguintes Leis Municipais:

- I - Lei Municipal nº 2.357, de 23 de setembro de 2020, que fixa os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município de Ibarama/RS para a legislatura de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2024;
- II - Lei Municipal nº 2.356, de 23 de setembro de 2020, que fixa os subsídios mensais dos Secretários Municipais para a legislatura de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2024;
- III - Lei Municipal nº 2.355, de 23 de setembro de 2020, que fixa os subsídios mensais dos Vereadores do Município de Ibarama/RS para a legislatura de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2024.

Art. 2º Ficam mantidas as revisões gerais anuais concedidas pelas seguintes Leis Municipais:

- I - Lei Municipal nº 2.487, de 20 de janeiro de 2023, que concede revisão geral anual e aumento remuneratório aos vencimentos dos servidores do Legislativo de Ibarama/RS;
- II - Lei Municipal nº 2.488, de 20 de janeiro de 2023, que concede revisão geral anual dos subsídios dos Vereadores do Legislativo de Ibarama/RS.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE IBARAMA

"Sala de Sessões Norlei Lutz Mariani"

Email: camaraibarama@gmail.com

Art. 3º Os valores ratificados neste Decreto Legislativo permanecem em vigor até que nova fixação seja realizada, respeitando-se os limites e prazos estabelecidos pela legislação pertinente, especialmente os dispostos na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município de Ibarama/RS e em observância às diretrizes do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos, quando necessário, para garantir a regularidade administrativa e financeira do Município.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Ibarama/RS, aos onze dias do mês de dezembro de 2024.

Tainã Luiz Forgerini

Presidente do Legislativo

**JUSTIFICATIVA**

No caso de não haver a fixação dos subsídios como determina a Constituição Federal, a jurisprudência, em especial do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, quanto à remuneração dos cargos eletivos para legislatura seguinte, firmou o entendimento que em respeito ao princípio da anterioridade, que deve prevalecer, dar-se-á às leis em vigência ampliação da eficácia para os próximos quatro anos. Nesse sentido é a orientação da Corte de Contas, exarada no Processo Administrativo nº 2926-0200/08-3, em que afirma:

A NÃO FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO do Prefeito, Vice e vereadores e a extensão de eficácia dos atos legislativos válidos na legislatura anterior.

É indispensável que a fixação da remuneração dos agentes políticos observe a edição de lei, em data anterior às eleições.

A inobservância de qualquer das exigências inscritas no ordenamento jurídico implicará em que este Tribunal de Contas por ocasião da fiscalização que lhe compete, venha negar executoriedade ao ato de fixação.

Com efeito, uma vez não tendo sido observada a fixação através de lei e considerando o princípio da anterioridade disciplinado no inciso VI do artigo 29 da CF, bem como (...) o contido no artigo 11 da Constituição Estadual, no sentido de que a remuneração será fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, em data anterior à realização das eleições (...), a jurisprudência deste Tribunal direciona-se pela extensão da eficácia dos atos legislativos válidos na legislatura anterior, desde que não eivados pelas mesmas nulidades. Neste sentido as conclusões constantes nas Informações nºs 004 e 010/2005.

A mesma orientação consta no Parecer nº 31/2001, aprovado pelo Tribunal Pleno, em sessão de 30 de maio de 2001, nos seguintes termos:

- 1) O princípio da anterioridade permanece de obrigatória observância para a fixação da remuneração de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos termos do art. 11 da Constituição Estadual do Rio Grande do Sul, inclusive para a legislatura iniciada em (...);
- 2) De acordo com disposto na Constituição Federal, em seus arts. 29.(...) e art. 37, inciso X, a fixação de sua remuneração deve ser feita por lei de iniciativa da Câmara Municipal.



3) Inexistindo lei municipal que atenda os requisitos postos nos itens anteriores, a remuneração destes agentes políticos - Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores - se fará na conformidade de disposição normativa pretérita, que as regulava para a legislatura anterior (...) conquanto seja hígida e hábil à produção de seus efeitos. Devem, ainda, ser observados os limites constitucionais e legais postos na EC nº 25/2000 e na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

Nesta hipótese, como bem consigna a Informação de fls., os valores fixados (...) seriam devidamente corrigidos (...) na forma pela mesma estabelecida, passando a remuneração dos agentes políticos, (...), a ser aquela fruto do mencionado cálculo, a qual continuaria a ser reajustada da maneira ali prevista (...). (grifamos)

Entretanto, alertamos aos Presidentes dos Legislativos Municipais que a omissão da Câmara Municipal em propor projeto de lei com o objetivo de atender às determinações que emergem dos incisos V e VI do art. 29, da Constituição Federal, que conferem ao Legislativo a iniciativa privativa das leis para a fixação dos subsídios dos cargos eletivos, tem sido considerada pelo Tribunal de Contas do Estado como ato omissivo de responsabilidade do gestor, tendo por consequência a aplicação de multa ao Presidente da Câmara. É o que está afirmado no Processo nº 005590-02.00/08-9, de relatoria do Conselheiro Cezar Miola:

II – A respeito Da ocorrência timbrada sob nº 2.1 do relatório da auditoria (descumprimento do disposto no art. 29, inc. V, da Constituição da República e no art. 11 da Constituição Estadual, em face da não-fixação dos subsídios dos Edis para a Legislatura de 2009-2012; manutenção dos valores estabelecidos pela Lei Municipal nº 3.561/2004 – fls. 24 e 25), como bem referido pelo Parquet, é dever do Parlamento local iniciar o processo de criação e fixação dos estípedios na forma e no prazo comandados pelas citadas normas de regulação.

De modo que, não obstante a possibilidade de o legislador municipal deliberar acerca da conveniência ou não da alteração do quantum remuneratório, em face das peculiaridades locais, “a ele descabe decidir se exerce ou não a competência (a de fixar os subsídios por lei), haja vista tais normas não serem de observância facultativa” (Parecer MPC nº 0643/2009 – fl. 85), configurando, portanto, a conduta omissiva constatada, infração às respectivas regras constitucionais.

III – As irregularidades destacadas nos autos justificam a imposição de multa ao Responsável, nos termos dos artigos 67 da Lei Estadual nº 11.424/2000 (LOTCE) e 132 do RITCE.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE IBARAMA

"Sala de Sessões Norlei Luiz Mariani"

Email: camaraibarama@gmail.com

Em face desse posicionamento do Tribunal de Contas do Estado, é recomendável que mesmo sendo propósito da Câmara manter os mesmos critérios de subsídios vigentes nesta legislatura, sejam estes normatizados em nova lei, a ter eficácia a partir do início da próxima legislatura, ou ainda, tendo precluído o prazo deflagrador da norma, conforme aceção do TCE/RS, ao menos seja editado decreto legislativo reconhecendo a norma anterior e dando ultratividade e vigência a norma pretérita para fins de fixação e pagamento dos subsídios.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Ibarama/RS, aos onze dias do mês de dezembro de 2024.

Tainã Luiz Forgerini

Presidente do Legislativo